

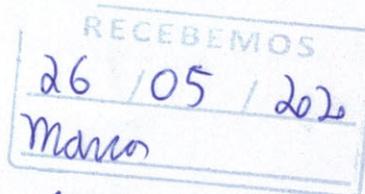
## RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Exmo. Senhores

Da Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Arcos - MG

Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro – Arcos - MG.



14:37

**Ref.: Tomada de Preços nº. 004/2020 Processo autuado sob o nº 263/2020 – Prefeitura Municipal de Arcos / MG**

**Senhores,**

A **MJ Ribeiro Engenharia e Comercio Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.280.993/0001-85, Inscrição Estadual nº 042.131.547.00-23, sito á Rua Tenente Florêncio Nunes nº 39-A, Bairro Vila Calcita, Arcos/MG, neste ato representada por seu Sócio Proprietário/Administrador Márcio José Ribeiro, portador CPF nº 496.119.846-34, Carteira Profissional 51559/D, residente e domiciliado na cidade de Arcos/MG, na Rua Efraim Procópio 520 Bairro São José, vem, tempestivamente, por seu representante legal infra firmado, com fulcro no artigo 109 inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93 interpor

## RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão desta douda de licitação que julgou HABILITADA a licitante: Andrade Pinheiro Engenharia, apresentando no arrazoado as razões pela sua irresignação.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente faz constar o seu pleno direito a interposição do presente Recursos Administrativo apoiando a decisão de inabilitação das empresas já identificadas acima, aqui devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, tendo em vista que o prazo previsto em lei é de cinco dias úteis e que a sessão desta foi realizada no dia 20/05/2020. Portanto este teve início no dia 21/05/2020, quinta-feira dia subsequente a notificação/publicação da CPL, para se fazer a interposição de recurso administrativo, portanto permanece íntegro até o dia 27/05/2020, quarta-feira, conforme o que normatiza e dispõe o art. 109, § 3º e o art. 110 da lei 8.666/93, vejamos:

*Art.109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*[...]*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*[...]*

*Art.110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. (Grifo nosso)*

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

2. Portanto, o presente recurso está plenamente tempestivo e merecendo ser acolhido e julgado.

## II - DOS FATOS SUBJACENTES

3. Acudindo ao chamamento desse Órgão para o certame licitacional susografado, a recorrente e os demais licitantes já identificados na ata de seção deste vieram participar.

4. Sucede que, durante a seção de licitação referente a fase de habilitação transcorrida no dia 20/05/2020 e após análise da documentação, a douta Comissão de licitação juntamente com sua equipe de engenharia, apesar do empenho desta em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pela lei e no que se estipula no instrumento convocatório, laboraram em equívoco e publicaram, o entendimento por julgar habilitada a licitante: Andrade Pinheiro Engenharia e Consultoria Ltda, ao arrepio das normas editalícias e legais; não há como a tal decisão ser mantida sem manchar a brancura dos princípios que devem reger os processos licitatórios.

5. Aqui vamos elencar os motivos aos quais a licitante deixou de atender ao apresentar sua documentação de habilitação ou foram apresentados de forma adversa os requisitos mínimos para aceitação destas, e em virtude disso estão eivada de erros que comprometem a verificação e aceitabilidade, que estão estabelecidas nos requisitos e objetivos perseguidos pela lei e pelo que se estipula no instrumento convocatório os quais podemos identificar, destacar e enumerar da seguinte forma: 1) Andrade Pinheiro Engenharia e Consultoria Ltda (i) A certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG encontra-se invalidada uma vez que está licitante realizou em 12/05/2019 e posteriormente registrou na junta comercial a alteração contratual de nº 03 alterando dados como endereço da empresa entre outro e não o registrou tal alteração na autarquia do Crea-MG invalidando assim sua certidão que em seus dizeres traz redacionado o seguinte: [ . . . ] *que*

*está certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro* [ . . . ]; (II) Apresentação de certidão de acervo técnico CAT registrado sobre o nº 1420170002034 em nome do engenheiro Civil Hedrumon Andrade da Silva e nesta consta somente de uma forma genérica os serviços executados impossibilitando assim de se verificar a comprovação de capacitação técnica deste, e são compatíveis com os serviços ora licitados;

### **III – DAS RAZÕES DA REFORMA**

6. Logo em seu início o Edital da licitação em apreço estabelece em seu item 3.2.PARTICIPAÇÃO: Podem participar desta licitação os interessados que atenderem todas as exigências constantes deste edital: [ . . . ] 3.2.3. Documentação de habilitação, nos termos deste edital e em seu sub-item 5.5. Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou cópia acompanhada do original para autenticação por qualquer membro da CPL e setor de licitações, e no seu. Item 6 DO CONTEÚDO - "ENVELOPE 01" - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, define de forma bem clara todos os documentos que deveriam ser apresentados pelas licitantes, afim de que a administração pública ficasse respalda em parâmetros pré-estabelecidos para o julgamento nesta fase de habitação.

7. Pois bem fica claro que o edital estabeleceu em uma sequência lógica a ser seguida, partindo de como apresentar respeitando o que se define nas leis e instruções e atos normativos, resoluções e regulamentos, e indo de encontro até mesmo a aspectos de quais documentos apresentar. E assim a licitante Andrade Pinheiro Engenharia e

Consultoria Ltda deixa de atender a algumas destas exigências sendo assim merecendo ser inabilitada.

8. Em um outro ponto podemos verificar que esta mesma licitante juntou a sua documentação documentos que impedem ou são incapazes de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas em leis, instruções e atos normativos, resoluções e regulamentos, e até no próprio instrumento definido pela Administração quanto a exigências referentes a documentação para habilitação. Assim em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 que aqui transcrevemos:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. **Grifo nosso***

9. Tais documentos são: a certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG que não representa a atual realidade da empresa, e se encontra invalida uma vez que a licitante deixou de registrar junto ao Crea-MG a sua 3ª alteração contratual, e esta autarquia adota como norma que qualquer alterações nos elementos cadastrais que não atualizado junto a está faz com que a certidão perda sua validade. Portanto a empresa deixa de atender o disposto no item 6 Documentos para habilitação, subitem 6.1.1.1 qualificação técnica, alínea a que dispõe:

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA** emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de

*Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), comprovando a regularidade da situação da licitante e de seu(s) Responsável(is) Técnico(s), na forma da legislação vigente. Grifos nosso.*

10. Neste mesmo subitem QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea B restou o estabelecido que as licitantes deveriam apresentar:

*b) COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO através de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, com o objeto da licitação e os serviços que o compõem, em nome da empresa ou em nome de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, pertencente ao seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT. Grifos nosso*

11. Fato é que a empresa Andrade Pinheiro Engenharia e Consultoria Ltda, supondo ter atendido a estas exigência apresenta certidão de acervo técnico CAT registrado sobre o nº 1420170002034 em nome do engenheiro Civil Hedrumo Andrade da Silva e nesta consta somente de uma forma genérica os serviços executados impossibilitando assim a verificação da compatibilidade das quantidade e especificações dos serviços com os serviços licitados. Assim sendo a comprovação de capacitação técnica apresentada fica comprometida. Percebe-se então que em nenhum momento a licitante ou seus responsáveis técnicos comprovam a capacidade técnica para execução da obra em objeto, que tem por base compatibilidade técnica os itens da planilha orçamentaria no que se referem a comparabilidade/similaridade exigida nos disposto acima e que constam na planilha orçamentário anexo integrante do referido edital.

12. As Exigências do edital e seus anexos integrantes são claras quanto à comprovação de compatibilidade técnica quanto as características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional do objeto ora licitado tem como finalidade assegurar a qualidade dos serviços prestados com melhor resultado possível, entregando a população um serviço que garanta o conforto e a segurança e essas não foram

comprovadas e nem tão pouco a base para tal comprovação pela documentação apresentada pela Andrade Pinheiro Engenharia e Consultoria Ltda. Essas exigências definidas no instrumento convocatório não podem ser descumpridas nem pela administração nem pelas proponentes.

13. Tais exigências devem ser entendidas e interpretadas fielmente, uma vez que não estão ali de forma gratuita. Pois existem uma imensa variedade de serviços diretamente ligadas ao contexto gerencial, os quais se realizam conforme definições técnicas. Sendo assim, se os serviços relacionados em determinados atestados não comprovam a sua veracidade ou a execução de obras *pertinentes e compatíveis em características, complexibilidade tecnológicas e operacionais, agravando ainda pela falta de qualquer documentos definidas no preambulo*, há assim um descumprimento a lei que regem o mesmo, e não poderá assim a administração avaliar com segurança e confiabilidade, a capacidade técnica do licitante ora atacado.

14. A decisão pela habilitação das licitantes acima identificadas deferida por essa douta comissão contraria o princípio de parcialidade e em antagonismo com *a observância do princípio básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, [ . . . ] da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório* [ . . . ],

15. O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, ensinou que:

*“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito” (Licitação e contrato administrativo. 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 40).*

16. Também convém ressaltar o ensinamento de Carlos Ari Sundfeld no seguinte sentido:

*“Se um licitante se esqueceu de anexar documento vital, embora dele já dispusesse na época própria, estará eliminado. Isso, que pode parecer rigor excessivo por reduzir o universo de competidores — e, em consequência, a competitividade — tem fundamento relevante: trata-se de garantir o tratamento isonômico. Todos os interessados devem merecer igual tratamento. Por isso, têm o mesmo prazo para preparar e entregar seus dossiês de habilitação. Permitir a um deles complementação posterior seria privilegiá-lo no confronto com os outros, pondo a perder o caráter igualitário do certame” (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros Editores. 1994. São Paulo. pp. 111).*

17. A administração pública ao expor e definir as regras para participação desta licitação em seu referido edital e anexos, está assim oferecendo com clareza a igualdade para todas os licitantes concorrentes. Portanto a administração não pode adotar qualquer postura contrária estipulada neste regramento legal, pois estaria assim afetando o caráter competitivo da licitação e comprometendo assim a formulação e apresentação das propostas dos licitantes.

18. Neste momento vale lembrar que, todos os participantes permitiram que o prazo legal para impugnação do Edital e discórdia de seus termos transcorresse “*in albis*” sem nada discordar, significa que todos analisaram e interpretaram o edital e consideraram justas e adequadas as exigências constantes no mesmo, e a necessidade de comprovação técnica para execução dos serviços e demais documentos e declarações que se fazem necessários.

19. Ademais não se pode desvirtuar a realidade dos fatos. Editais são procedimentos sérios que devem ser tratados como tal, tanto pela administração quanto pelos licitantes. Se for para flexibilizar e não seguir e interpretar fielmente o que define o edital seus anexos, as leis, normas, regulamentos e instruções normativas que regem exigência de cada documento que ali listados, e cuja a responsabilidade pela observância

em sua preparação cabe as licitantes, mais quanto sua verificação de regularidade cabe a entidade que promove o certame. Sendo assim nos resta um questionamento: como se pode considerar justa a habilitação de empresa, que apresenta documentação diversa da exigida e sem a observância das devidas normas e leis, e ainda se ausenta de questionamento e impugnação do instrumento convocatório? Tendo em vista que outras empresas que reconheceram a necessidade e a seriedade das exigências contidas no edital as aprestam fielmente em acordo com estás.

**IV – DO PEDIDO:**

20. De sorte que e com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando a retificação parcial da decisão, tendo declarando INABILITADA a licitante: Andrade Pinheiro Engenharia e Consultoria Ltda, por não atender as exigências do edital, das leis, normas, regulamentos e instruções normativas, diante das ausências da apresentação de documentos em desconformidade com estas.

21. Outros sim, lastreada na razões recursais, roga-se que essa comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada disso ocorre, requer-se a subida desse recurso a autoridade superior, consoante prevê o art. 109 § 4, da lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

Aguarda Deferimento

Arcos, 26 de maio de 2020.



Márcio José Ribeiro  
CREA/MG 51559/D

Sócio / Administrador / Proprietário  
MJ Ribeiro Engenharia e Comércio Ltda